



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Campus Primavera do Leste
Departamento de Compras

DESPACHO Nº 33/2020 - PDL-COM/PDL-DAP/PDL-DG/CPDL/RTR/IFMT

Primavera do Leste/MT, 4 de dezembro de 2020.

PROCESSO: 23748.000882.2020-27
TOMADA DE PREÇOS 02/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
EMPRESA RECORRENTE: ATELY CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

1.1. Da manifestação recursal

No dia 25/11/2020, a aludida empresa manifestou via e-mail encaminhado para a cpl@pdl.ifmt.edu.br, o recurso administrativo referente a Tomada de Preços n.º 02/2020.

Considerando que a sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação da referida licitação ocorreu no dia 19/11/2020, tendo seu respectivo resultado de habilitação publicado no Diário Oficial da União no dia 20/11/2020, foi aberto prazo para recurso que se estendeu até o dia 27/11/2020.

A presente Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 95 de 15 de setembro de 2020, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, tendo em vista sua admissibilidade e tempestividade, ou seja, por ter sido a interposição recursal realizada dentro do prazo legal previsto no art. 109, §4, da Lei 8.666/1993.

1.2. Das razões de Recurso

Desta forma, a empresa ATELY CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 09.006.742/0001-07, apresentou documento de Recurso devidamente assinado, suas alegações de inconformismo, argumentando, em suma:

A recorrente propõe recurso administrativo no processo tomada de preço em epigrafe, inconformada com a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa recorrida J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - CNPJ 34.299.045/0001-02, conforme anotado em ata a decisão da Comissão Permanente de Licitações fundamenta-se especificamente na apresentação dos documentos de habilitação dentro do envelope nº1 HABILITAÇÃO sem a devida anotação de que a Empresa não possui cadastro junto ao SICAF.

No Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes, consta:

42 - Não existindo Unidade Cadastradora na sede do fornecedor, ele sediado poderá participar de licitações sem o cadastro do SICAF?

R - Não. O fornecedor não poderá participar de licitações sem o cadastro no SICAF, quando a Unidade de Compra for usuária do Sistema. Para obter informações sobre Unidade Cadastradora deverá consultar o sítio

www.comprasnet.gov.br, acessar a opção Acesso Livre e selecionar SICAFWeb – Informações – pré – cadastramento SICAF.

Vemos que a facilidade é grande mesmo assim não o fez e teve oportunidade.

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Empresa J.A.TAVEIRA não possui todos estes atributos legais. No que se refere ao item 6.2 do edital TP 02/2020. Não poderão participar desta licitação:

6.2.2.que não atendam às condições destes Edital e seus anexos;

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia não exigir da Empresa e o Certificado de Regularidade Cadastral (CRC), como fez aos demais concorrentes, quando o Edital faz referência expressa a este documento.

No que se refere ao item 7. DA HABILITAÇÃO, do edital:

7.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

7.5. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do art. 6º, Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, a documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, à Qualificação Econômico Financeira e Habilitação Técnica, nas condições descritas adiante.

A IN 03/18 que regulamenta o novo SICAF, prevê:

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

Poderão participar da licitação na modalidade tomada de preços, dois universos de licitantes: 1º) Aqueles devidamente cadastrados (no registro cadastral do órgão ou no registro cadastral que o órgão utilizar, a exemplo do SICAF, ou outro, desde que o instrumento convocatório expressamente indique qual CRC será aceito para aquela licitação). 2º) Não cadastrados, desde que atendam a todas condições de cadastramento até 3 dias antes da data da sessão. Esse grupo divide-se em duas espécies: a) os não cadastrados que, dentro do tríduo legal, promovam seu devido cadastramento – ou seja, cadastrem-se – no registro cadastral do órgão/entidade ou no registro cadastral que o órgão/entidade utilizar; b) os não-cadastrados que não querem cadastrar-se no órgão/entidade, nem no registro cadastral indicado, mas querem cadastrar-se unicamente para aquela tomada de preços específica. Observe que a Lei admite claramente essa interpretação, uma vez que “atender as condições de cadastramento” é bem diferente de “cadastrar-se, obrigatoriamente”. Se a lei fosse admitir, unicamente CADASTRADOS, não teria previsto o segundo universo de licitantes (“devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento”). Essa segunda espécie de participantes deverá, então, levar até o órgão/entidade licitante, toda a documentação exigida no edital para aquela licitação. O edital também deverá disciplinar se a documentação deverá ser entregue no setor de cadastramento ou, no caso do órgão não possuir setor de cadastro, diretamente no setor de licitação. Observe que, no caso da documentação ser entregue no setor de licitações, contra o indeferimento da documentação a decisão será pela inabilitação da empresa, na data da sessão, sujeita a recurso contra inabilitação e, portanto, com efeito suspensivo (art. 109, §2º, Lei 8.666) – diferentemente do fornecedor que tenta obter o cadastramento no órgão, cujo indeferimento no caso de documentação incompleta ou vencida, cabe recurso administrativo sem efeito suspensivo (art. 109, “d”, Lei 8.666/93).

A EXIGÊNCIA DO SICAF PARA A HABILITAÇÃO O SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores é o registro cadastral, previsto nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/1993, utilizado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentado pelo Decreto 3.722/2001. Nas licitações a exigência de estar inscrito no registro cadastral só pode ser imposta na modalidade Tomada de Preços, por força do disposto no § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/1993, mesmo assim, admitida a participação de licitantes ainda não inscritas, desde que tenham atendido a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nas demais modalidades não pode ser exigido que a licitante esteja inscrita em nenhum tipo de registro cadastral. A utilização do registro cadastral para substituir alguns documentos solicitados para a habilitação das proponentes deve ser uma faculdade da participante. Assim, em sendo inscrita no registro cadastral admitido pela Administração que está licitando, a proponente pode deixar de apresentar alguns documentos, simplificando sua

habilitação.

1.2.1 Do pedido

A recorrente requer:

Por todo o exposto, a recorrente requer que o presente recurso analisado criteriosamente, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar que a Empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 34.299.045/0001-02 seja inabilitada da Tomada de Preços nº 02/2020 desta Instituição.

1.3. Das contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de 5 (cinco) dias corridos, com data limite em 04/12/2020, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Assim, a empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 34.299.045/0001-02, apresentou, no dia 03/12/2020 no e-mail cpl@pdl.ifmt.edu.br, suas Contrarrazões rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, conforme segue:

J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, IM 4-428306 e CNPJ/MF 34.299.045/0001-20, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Alameda das Hortências, Nº 172, Lote nº 7, Quadra 13, Sala 1 A, Bairro: Vila Adriana, no município de Rondonópolis-MT, neste ato representada por seu sócio proprietário JULIO CESAR MOREIRA TAVEIRA, vem respeitosamente manifestar-se contrário ao recurso interposto pela empresa ATELY CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 09.006.742/0001-07, pois a habilitação da empresa está conforme a legislação vigente e foi habilitada perante análise da Comissão Permanente de Licitação, apresentando todos os demais requisitos solicitados segundo o Edital proposto.

E no dia 04/12/2020, apresentou nova contrarrazão, de forma tempestiva, da seguinte forma:

A empresa ATELY CONSTRUTORA vincula a desclassificação da empresa segundo ao não cadastramento junto ao SICAF, porém segundo o entendimento conforme a publicação no DOU de 17/11/1995 (nº 220, Seção 1, pág. 18.509), O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto nos artigos 34 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, e considerando a necessidade de se promover ajustes na Instrução Normativa nº 5, de 21 de julho de 1995, resolve:

8.9.2. Se a regularização do fornecedor, no Sicafe, não se efetivar em razão de greve, calamidade pública, fato de natureza grave ou problema com linha de transmissão de dados, que inviabilize o acesso ao Sistema, o MARE cientificará o órgão/entidade licitante e autorizará que sua Comissão de Licitação receba diretamente do interessado a documentação exigida em lei;

Nesse ano de 2020 se faz referência ao estado de calamidade pública que é reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 devido a Pandemia do COVID 19 que afeta mundialmente nossa economia e sociedade. Estado que afetou diretamente nossa empresa, visto que a representante legal e consultora perante licitações se encontra acometida e internada a mais de três semanas devido a infecção do COVID 19.

Portanto, solicito ao Excelentíssimo Senhor (a) Presidente (a) da Comissão Permanente de Licitação do IFMT - PDL que desconsidere o recurso proposto pela empresa ATELY CONSTRUTORA para inabilitação da nossa empresa J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI perante a Tomada de Preços nº 02/2020 desta Instituição.

2. Das razões de decidir

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Comissão Permanente de Licitações ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena

transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Em relação as razões interpostas pela empresa ATELY CONSTRUTORA LTDA, segue análise:

Informamos que o edital em questão seguiu as orientações ao utilizar o modelo disponibilizado pela AGU.

As informações sobre o FAQ referente ao SICAF apresentadas no recurso pela recorrente tratam-se de orientações realizadas no ano de 2006, e de lá para cá houveram alterações significativas na legislação, como por exemplo o SICAF 100% DIGITAL, normatizado pela IN 03/2018, e que tem o FAQ de perguntas e respostas atualizado, conforme link que segue: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P5>.

É importante aqui considerar que com o advento do SICAF 100% DIGITAL, as unidades cadastradora deixaram de ter a responsabilidade de realizar o cadastro de fornecedores ou validar as informações inseridas no SICAF, desta forma foi extinto o atendimento presencial para a finalidade de cadastro de fornecedor, conforme segue link: <https://fornecedordigital.com.br/sicaf-100-digital/>.

Neste contexto nota-se que o NOVO SICAF normatizado pela IN 03/2018, aborda a necessidade de cadastramento no sistema unicamente para licitações realizadas por meio eletrônico, conforme segue art. 9:

Credenciamento

Art. 9º O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SicaF que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC.

Parágrafo único. O procedimento de Credenciamento deverá ser realizado pelo fornecedor interessado, ou quem o represente, observado o que dispõe o art. 5º.

Ou seja, o cadastramento junto ao SICAF é indispensável para participação no pregão eletrônico, cotação eletrônica e RDC eletrônico, inclusive como comprova o próprio artigo 21 citado pela recorrente.

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SicaF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

Já para as licitações tradicionais, como é o caso do presente objeto observa-se o dispositivo do §2º, do art. 22 da lei 8666/93:

"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

Bem como transcrito no item 7.5. do edital:

"Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do art. 6º, Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, a documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, à Qualificação Econômico- Financeira e Habilitação Técnica, nas condições descritas adiante."

Como regra podem participar da tomada de preços os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio. Mas também são admitidos os interessados não cadastrados "... que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas". **Observa-se aqui que a empresa recorrida apesar de não possuir cadastro no SICAF, atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, pois o que é exigido é o atendimento de todas as condições para cadastramento, ou seja, a empresa 3 dias anteriores a abertura de sessão possuía todos os documentos hábeis exigidos para o cadastramento, conforme pode ser comprovado pelas**

datas de emissões dos documentos. As condições para cadastramento pode ser obtida no manual do SICAF, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

Além do mais, a finalidade do cadastro prévio no SICAF é a de realizar, de forma antecipada, o assentamento e a avaliação das informações jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras dos interessados em participar da licitação na modalidade tomada de preços, tendo como objetivo apenas tornar a licitação mais célere, simplificada, sumária, rápida, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que por ventura não constem do respectivo registro. Desta forma entendemos que o cadastro no sistema SICAF, mostra-se útil no sentido de facilitar a análise dos órgãos e entidades da Administração Pública que realizam com frequência licitações, pois poderão manter registros cadastrais para efeito de habilitação. Porém não podemos entender essa utilização como regra, sendo este entendimento pacificado no TCU, pela sumula 274 "vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação."

Outro ponto importante a levar-se em consideração é a previsão do próprio edital no item 9.13.1:

9.13. Será considerado inabilitado o licitante que:

9.13.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Observa-se aqui que não cabe inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista que a mesma apresentou os documentos exigidos no prazo de validade. Também no item 7.9.1. e 7.10, traz a possibilidade de empresas não cadastradas no SICAF participarem da licitação:

"7.9.1 As empresas cadastradas OU NÃO no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:"

"7.10. Todos os licitantes, cadastrados OU NÃO no SICAF, deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1:"

Outro fator de extrema relevância para a tomada de decisão desta comissão, é o de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Conforme alegação da empresa, inclusive fato este citado na sessão pública do dia 19/11/2020 na presença dos membros da comissão e licitantes credenciados, a representante legal e consultora perante licitações da empresa se encontra acometida e internada a mais de três semanas devido a infecção do COVID 19. Considerando o último manual de licitações e contratos publicados pelo TCU, o mesmo orienta uma melhor análise acerca dos prazos impostos a um licitante que seja obrigado a obter a habilitação parcial no SICAF, caso a regularização do fornecedor no SICAF não se efetivar em razão de calamidade pública, ou seja, faz-se necessário ampliar o foco de análise que trata diretamente dos prazos referentes à participação em certames licitatórios.

Entendemos desta forma que inabilitar um licitante unicamente por exigir o simples credenciamento no SICAF como pré-requisito para que o mesmo possa participar do certame presencial gritantemente restringe a competitividade e fere o princípio da ampla concorrência, tendo em vista que o objetivo de se realizar o procedimento licitatório é para que a administração pública obtenha a proposta mais vantajosa, desde que atenda as exigências de habilitação do edital. E neste contexto é importante salientar que a empresa recorrida apresenta aptidão jurídica, fiscal e trabalhista, econômica- financeira e técnica, atendendo assim aos requisitos condicionantes para habilitação do processo licitatório.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Não pode o formalismo sobrepor aos objetivos originalmente buscados, não estamos aqui defendendo o "informalismo" no processo licitatório, simplesmente defendemos a flexibilização das exigências inúteis para ampliar a concorrência, nada mais. A Administração não pode se dar ao luxo de seguir um formalismo estéril, sofrendo com isso prejuízos, pois o objetivo central da licitação é adquirir bens/serviços pelo menor preço, e já está comprovado que o excesso de formalismos não garante a utilização eficiente dos recursos públicos, haja vista que o apego ao formalismo inútil somente servirá para dar prejuízo ao erário. E assim foi conduta da Comissão Permanente de Licitações, conforme as orientações do Tribunal de Contas da União e jurisprudências, de forma a não privilegiar o formalismo exagerado, mas sim em favor do formalismo moderado.

3. Da conclusão

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta COMISSÃO, quando da análise dos

documentos de habilitação, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO** do pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** a empresa **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - CNPJ 34.299.045/0001-02**.

Sendo **NEGADO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Por derradeiro, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre Ordenador de Despesas, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Comissão, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, para que seja dada continuidade aos procedimentos elencados no art. 43, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Lidiane Ferreira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria IFMT PDL nº 95/2020

Aurya Dayanny Dias dos Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Portaria IFMT PDL nº 95/2020

Betânia Aparecida Soares Machado

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Portaria IFMT PDL nº 95/2020

Documento assinado eletronicamente por:

- **Lidiane Ferreira**, ADMINISTRADOR, em 04/12/2020 16:40:17.
- **Betania Aparecida Soares Machado**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 04/12/2020 16:41:24.
- **Aurya Dayanny Dias dos Santos**, ASSISTENTE DE ALUNO, em 04/12/2020 16:43:19.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/12/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 117845
Código de Autenticação: 871b4b7f37

